



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.106 - MS (2014/0324639-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : KEIBER LEITE CHAMORRO
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S)
ANDERSON YUKIO YAMADA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/MS. CANDIDATO ELIMINADO NA 1ª FASE DO CERTAME. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há prova nos autos que demonstre o direito líquido e certo do impetrante de participar do curso de Formação de Sargento objeto do Edital 01/2013/SAD, pois o impetrante foi eliminado após a 1ª fase do certame, não tendo sido convocado para a 2ª etapa (exame de saúde), tampouco para o curso de Formação de Sargento.

2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade constitucional da regra inserida no edital do concurso público com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Precedente: RCD no RE nos EDcl no AgRg no RMS 27.061/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18.2.2015.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.106 - MS (2014/0324639-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **KEIBER LEITE CHAMORRO**
ADVOGADOS : **RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S)**
ANDERSON YUKIO YAMADA
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO REGIDO POR 3 FASES - CANDIDATO EXCLUÍDO - ABERTURA DE NOVO CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS DOS CANDIDATOS APROVADOS EM TODAS AS FASES DO CERTAME – SEGURANÇA DENEGADA.

Se o impetrante obteve êxito na primeira fase do concurso, todavia, não foi convocado para a próxima etapa devido à sua classificação superior ao quantitativo previsto, não há que se falar em violação a direito líquido e certo com a abertura de novo certame, antes de expirar o prazo de validade do anterior.

Em suas razões, a parte recorrente alega:

Um dos dois pontos que balizaram as razões do acórdão recorrido ancorou-se pela expiração da validade do Concurso realizado em 2013, acatando, desse modo, a tese levantada pela Administração Pública de que a vigência tão somente perduraria até 06 de abril de 2014.

Tendo em vista que o novo certame havia sido inaugurado em 29 de abril de 2014, o Tribunal a quo entendeu que já não mais existia qualquer arguição que pudesse revelar alguma irregularidade levantada pelo Recorrente no processo seletivo instaurado em 2013, eis que verificado e concretizado os seus regulares trâmites administrativos.

No entanto, diversamente do que foi consubstanciado na decisão vergastada, não houve a expiração do concurso prestado pelo Recorrente, pois a Administração Pública não realizou a homologação do resultado final do certame a fim de iniciar a contagem sexagesimal de sua validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões (fls. 169-177).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/MS. CANDIDATO ELIMINADO NA 1ª FASE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não se verifica nos autos qualquer prova que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante de participar do curso de Formação de Sargento objeto do Edital nº 01/2013/SAD, pois o Recorrente, além de não ter sido classificado dentro do número de vagas previsto, ou seja, foi eliminado, não foi convocado para a 2ª etapa do certame (exame de saúde), tampouco para o curso de Formação de Sargento.

- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.106 - MS (2014/0324639-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2015.

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme bem analisado pelo Tribunal de origem, o impetrante não foi aprovado no concurso referido, porquanto, apesar de ter tido êxito na prova objetiva na 1.092ª colocação, apenas os 120 (cento e vinte) primeiros prosseguiram no certame, tendo sido o candidato eliminado:

Analizando com mais vagar a documentação carreada pelo impetrante, tem-se que, de fato, não restou comprovada a aprovação no processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar, edital 01/2013/SAD, a fim de se vislumbrar possível ofensa ao direito líquido e certo apontado na inicial.

Pelo contrário, tudo indica que o impetrante teve êxito na prova objetiva, referente à 1ª fase do concurso, mas não fora convocado para a etapa seguinte (exame de saúde), devido à sua classificação (1.092ª), eis que apenas os 120 primeiros prosseguiram (item 6.22.4 do edital), restando, com isso, eliminado da seleção.

Nesse caso, ainda que se entenda pelo início de um novo certame no prazo de validade do anterior, o que não ocorreu, uma vez que o Edital n.º 1/2013 teve a sua vigência prorrogada até o dia 06.04.14 e o Edital 1/2014 foi publicado somente em 29.04.14, logo, após os 60 (sessenta) dias de validade, eventual direito de buscar a tutela jurisdicional, fica limitado àqueles aprovados na 3ª fase do processo seletivo (Curso de Formação), o que, aparentemente, não ocorreu com o impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade constitucional da regra inserida no edital do concurso público com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Cito precedente da Corte Especial:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. AMPARO CONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL NO RE N.º 635.739/AL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

1. O Pretório Excelso, em 19/02/2014, ao julgar o mérito do RE n.º 635.739/AL, reconheceu "[...] a legitimidade constitucional da regra inserida no edital do concurso público com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame".

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido.

(RCD no RE nos EDcl no AgRg no RMS 27.061/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2015).

Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser amparado em Mandado de Segurança, inexistindo a afirmada preterição, no caso.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0324639-6

RMS 47.106 / MS

Números Origem: 14101722120148120000 1410172212014812000050001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KEIBER LEITE CHAMORRO
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S)
ANDERSON YUKIO YAMADA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.